

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2010, do Senador Papaléo Paes, que *modifica o § 2º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para excluir a vedação de acesso do trabalhador não brasileiro de filial ou agência de empresa brasileira no estrangeiro à Justiça do Trabalho.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2010, do Senador Papaléo Paes, traz na epígrafe o seu claro objetivo: o de facultar o acesso dos trabalhadores não brasileiros de filial ou agência de empresa brasileira no estrangeiro às Varas do Trabalho, conferindo à normativa trabalhista completa consonância com o *mandamus* constitucional – art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal – que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme enfatiza a justificação do Autor. Altera-se, para tanto, o art. 651 do da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O texto foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à de Assuntos Sociais, cabendo a essa última a decisão terminativa. Nesta Comissão, não recebeu emendas, tendo sido designado Relator em 24 de junho de 2010.

II – ANÁLISE

A vulnerabilidade da mão-de-obra estrangeira é fato incontroverso, produto, em regra, da discriminação em relação à mão-de-obra nacional, e, por esse motivo, desde há muito tem suscitado reflexão. Data de 1925 a primeira convenção internacional a respeito, pactuada no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção nº 19, que versa sobre a igualdade de tratamento conferido aos trabalhadores estrangeiros e aos nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho.

O cada vez mais franco e intenso fluxo internacional de pessoas, nas mais diversas condições, entre elas, na de trabalhadores, regulares ou não, intensifica as preocupações e os esforços internacionais de garantia dos direitos trabalhistas. O princípio da territorialidade, pelo qual a lei trabalhista aplicável é a do país onde a atividade é exercida – de larga aceitação pelos ordenamentos nacionais e consagrado na Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana, conhecida como Código de Bustamante (Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929) –, ao mesmo passo que orienta e torna mais objetivo, previsível e eficaz o regime aplicável, ao reverso, pode dificultar a concreção dos direitos trabalhistas dos estrangeiros. Isso ocorreria devido à pouca familiaridade dos estrangeiros com as instituições, as normas e os procedimentos legais do país em que fixaram residência. Nesse sentido, a previsão do art. 651, § 1º, da CLT de que os brasileiros que trabalham em filial ou agência de empresa brasileira no exterior têm direito de postulação nas Varas do Trabalho, mais do que uma parda e lateral reminiscência da proteção diplomática, é uma forma de lhes garantir o acesso à justiça trabalhista. Sendo essa a motivação, por questão de isonomia, não há por que não se estender o mesmo direito aos trabalhadores estrangeiros. Em ambos os casos, estar-se-ia assegurando, pelo recurso ao princípio da prevalência da lei mais favorável, também instrutor do direito trabalhista nacional e do direito internacional dos direitos humanos, novas vias de acesso à justiça.

Eis o propósito fundamental do Projeto de Lei em tela: estender aos trabalhadores estrangeiros que militem em filial ou agência de empresa brasileira no exterior o mesmo direito de postulação à Justiça do Trabalho conferido aos trabalhadores brasileiros nessas condições. O imperativo de isonomia de tratamento sugere a sua aprovação, sobretudo inspirada no atual quadro mundial sobre as políticas de imigração.

O aumento da comunidade de trabalhadores brasileiros residentes no exterior tem por contrapartida o maior fluxo de trabalhadores estrangeiros para o Brasil, bem como o aumento do número de trabalhadores estrangeiros em empresas brasileiras, ambos facetas da mesma liberdade de circulação, que se entende salutar para a cooperação entre os povos. Em 2008, o Ministério do Trabalho divulgou que o número de estrangeiros que vieram trabalhar no Brasil no primeiro semestre daquele ano foi o maior em cinco anos.

Nada obstante, o nível de aceitação e proteção a estrangeiros ainda é afetado pela sazonalidade das crises econômicas, o que é temerário e indesejável para a elevação geral dos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

A iniciativa brasileira confere ao Brasil autoridade moral para sugerir que os países que são o principal destino da migração mundial econômica revejam eventuais normas discriminatórias contidas em seu ordenamento jurídico. Também nesse sentido, pertinente a reapresentação da Convenção nº 143, de 1973, da OIT, à avaliação congressual, a qual versa sobre igualdade de oportunidades e tratamento dos imigrantes estrangeiros em relação aos trabalhadores do país de recepção, especialmente em relação a emprego e profissão e que, apresentada ao Parlamento, foi rejeitada em 1989.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 101, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator